

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 8.231, DE 2017

Dispõe sobre o prazo de no mínimo 60 dias para o retorno às consultas médicas, sem nenhuma cobrança adicional de novo honorário.

Autor: Deputado FRANKLIN

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 8.231, de 2017, de autoria do Deputado Franklin, visa a estabelecer prazo de, no mínimo sessenta dias, para retorno a consultas médicas pelo paciente, sem nenhuma cobrança adicional de novo honorário, quando houver necessidade de exames complementares que não possam ser realizados na mesma consulta. Fixa também as situações que caracterizam novo ato profissional passível de cobrança, no caso de doença diversa da anteriormente diagnosticada ou de sintomas que demandem nova consulta e nova prescrição, deixa a critério médico a cobrança de consultas motivadas por doenças que demandem tratamentos prolongados(acima de sessenta dias e com reavaliações), e proíbe, por seu turno, que às instituições de assistência hospitalar ou ambulatorial e operadoras de planos de saúde e demais entidades atuantes no setor de saúde suplementar, venham a estabelecer prazos de intervalos entre consultas ou que interfiram na relação médico-paciente.

A proposição, em quase sua totalidade, reproduz os termos da Resolução nº CFM 1958/2010, inovando apenas na parte referente a fixação do prazo de 60 dias para retorno à consulta, sem cobrança de honorário médico adicional.

Em 19 de abril apresentei parecer pela rejeição do projeto, sob o ângulo da Defesa do Consumidor, considerando que a questão já é em grande parte disciplinada pelo Conselho Federal de Medicina.

Em 16 de maio, durante a discussão da matéria, ouvi as ponderações dos Deputados Rodrigo Martins, Celso Russomanno, Andre Amaral e Carlos Sampaio.

Analisando as sugestões feitas pelos ilustres parlamentares, sobretudo pelos Deputados Celso Russomanno e Carlos Sampaio, no sentido de aproveitarmos o projeto para construirmos um texto que viesse a estabelecer um regramento mais adequado às situações que se apresentam, quanto ao prazo e as condições de retorno do paciente ao médico sem cobrança de consulta adicional, decidi alterar meu parecer, acatando as alterações apresentadas.

Em consequência, altero meu voto, concluindo pela aprovação do projeto nos termos do Substitutivo que passo a oferecer, o qual busca estabelecer uma disciplina que julgamos mais justa tanto para o consumidor, no caso paciente e mais vulnerável, como para o profissional médico, levando em conta a disciplina já existente editada pelo Conselho da Profissão Médica, a legislação que a rege e as especificidades que conformam as relações médico/paciente e, ainda, que a matéria será examinada com maior acuidade pela Comissão de Seguridade Social e Família, principal comissão competente para se pronunciar sobre o mérito da proposta, dado o seu campo de atuação temático. Com esse objetivo, buscamos apresentar uma redação mais objetiva e direta, que contempla também as observações realizadas pelos nobres Deputados André Amaral e Rodrigo Martins, no que se refere as implicações decorrente para as relações médico, paciente com as operadoras de Planos de Saúde. Fixamos, ainda, as penalidades aplicadas quando do descumprimento da lei, não previstas no projeto original. Na reunião de 23 de maio, acatei sugestão feita pelo Deputado Russomanno, no sentido de suprimir o §2º do art.2º, considerando já haver previsão em Resolução do Conselho Federal de Medicina.

Assim, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.231, de 2017, nos termos do novo Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado José Carlos Araújo

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 8.231, DE 2017

Dispõe sobre o prazo e condições de para o retorno do paciente às consultas médicas, sem nenhuma cobrança adicional de novo honorário, e dá outras providências.

Autor: Deputado FRANKLIN

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.231, DE 2017

O Congresso Nacional **decreta:**

Art. 1º Esta lei fixa as condições para a remuneração de consultas médicas, nos casos de retorno do paciente ao médico quando houver necessidade de exames complementares, sem cobrança adicional de novo honorário, dentro do mesmo ato, observadas as normas editadas pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 2º Os atos ou etapas que compreendem a consulta médica são os fixados pelo Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958.

Parágrafo único. Quando do ato da consulta, o médico solicitar do paciente exames complementares que não possam ser apreciados em um único momento, o ato terá continuidade para sua finalização, com prazo estipulado a critério do médico, não sendo cobrado honorário adicional ou

nova consulta quando do retorno do paciente com os exames realizados, desde que este tenha dado entrada nos exames prescritos no prazo máximo de 15 dias, a contar da data constante da prescrição.

Art. 3º É vedado as instituições de assistência hospitalar ou ambulatorial, as empresas que atuam na saúde suplementar e as operadoras de planos de saúde estabelecer prazos específicos que interfiram na autonomia do médico e na relação médico - paciente, ou prazo de intervalo entre consultas, para fins de remuneração.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeita o infrator as penalidades prescritas na lei 3.268, de 1957, alterada pela lei nº 11.000, de 2004, no Decreto 44.045, de 1958, na lei 9.656, de 1998, e demais normas de regência, aprovadas pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 5º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2018

José Carlos Araújo

Relator